



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.013293/99-63
Recurso n.º : 122.276
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : TINTAS RENNER S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão n.º : 101-93.149

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IRPJ – HOMOLOGAÇÃO – EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS – O exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial e, assim, o Fisco não fica impedido de examinar livros e documentos para a verificação da regularidade de prejuízo fiscal que tenha sido posteriormente compensado.

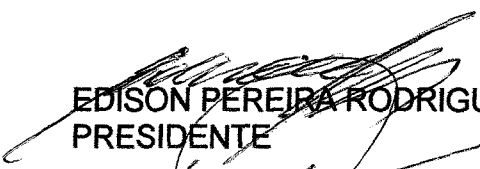
IRPJ – REFISCALIZAÇÃO – SEGUNDO EXAME DE ESCRITA EM RELAÇÃO AO MESMO EXERCÍCIO – Se uma primeira atuação, consubstanciada por lançamento suplementar baseado unicamente em declaração de rendimentos, posteriormente vier a ser anulada por vício formal não é necessária autorização para o exame de livros e documentos contábeis relativos ao mesmo exercício, para fins de um segundo lançamento, uma vez que tal verificação estará ocorrendo pela primeira vez.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.89 – RECONHECIMENTO DOS EFEITOS – Descabe a glosa da compensação de prejuízos fiscais registrados no LALUR em 31.12.89, feita anteriormente ao ano-calendário de 1993, com aproveitamento da diferença de correção monetária calculada com base no IPC. O diferimento dessa correção complementar, exigido pelo art. 3º da Lei nr. 8.200/91, resulta em tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TINTAS RENNER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 11080.013293/99-63
RECURSO Nº 122.276 - IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-93.149
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 6.277.520,48, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.567.641,07, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1993, períodos semestrais de 1992 (junho e dezembro/92).

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal de fls. 04/07, a exigência decorreu de compensação indevida de prejuízos no ano-calendário de 1992, em face da utilização do IPC como índice de correção monetária do ano-base de 1989, observando-se que:

- a mesma matéria já havia sido objeto de lançamento suplementar emitido eletronicamente;
- originalmente, o crédito constava do Processo nº 11080.004077/97-65, apenso às fls. 24/170, tendo sido definitivamente extinto por decisão deste Conselho, em sessão de 19.03.98 (Acórdão nº 101-91.930 – cópia às fls. 161/165), que negou provimento a recurso de ofício relativo à decisão de primeira instância que já anulava a mencionada notificação, por irregularidade formal (omissão de requisitos essenciais - nome e matrícula do emitente).

Após esse fato, teve início a ação fiscal que, ainda segundo o Relatório supracitado, cingiu-se à análise da matéria contida naquele primeiro Processo, abrangendo, conforme demonstrado às fls. 05/06:

- a correção monetária do prejuízo fiscal gerado no ano-calendário de 1989 e compensado no primeiro semestre do ano-calendário de 1992; e
- a compensação indevida do suposto prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário de 1990 no primeiro e no segundo semestres de 1992.

Impugnando o feito às fls. 176/197, a contribuinte alegou preliminarmente, em síntese:

- que a decisão que anulou o lançamento anterior produziu efeitos *ex tunc* e, desse modo, aquele lançamento não chegou a existir juridicamente, ocorrendo, dessa forma, o decurso do prazo

decadencial, para constituição do crédito tributário em relação aos mesmos fatos geradores;

- que, uma vez que o lançamento do IRPJ segue a modalidade de lançamento por homologação, que atinge toda a atividade exercida pelo sujeito passivo, a documentação fiscal referente ao ano de 1989 não pode ser mais questionada;
- que o Auto de Infração contestado é nulo, porque ausente o requisito da ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal;
- que o lançamento efetuado com erro é imutável, de acordo com o art. 146 do CTN, que trata de mudança de critério jurídico.

Quanto ao mérito, afirmou que, não obstante a Lei nº 7.799/89 determinasse expressamente a correção monetária pelo BTNF, o cálculo desse índice, por diversos motivos, foi feito de forma inconstitucional.

Por essa razão, prosseguiu, veio a ser aprovada a Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, que, em seu art. 40, disciplinou a correção pela diferença IPC/BTNF de valores registrados na parte B do LALUR.

Todavia, afirmou, o diferimento da correção complementar determinado pelo art. 3º daquele diploma legal é incorreto e tem sido rechaçado inclusive por este Conselho, conforme acórdãos cujas ementas transcreve à fl. 195.

Na decisão recorrida (fls. 221/225), o julgador singular declarou procedente o lançamento, concluindo que:

- é descabida a utilização do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação do BTNF;
- é pacífico na doutrina o princípio de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, que apenas pode ser afastada pelo Poder Judiciário;
- conforme o art. 173, II, do CTN, anulado um lançamento por vício formal, o Fisco tem cinco anos a contar daí para exercer o direito de constituir novamente o crédito tributário;
- o efeito da homologação, seja tácita, seja expressa, é unicamente extinguir definitivamente o crédito tributário correspondente, sem afetar o direito do Fisco de examinar livros e documentos com o fito de verificar a regularidade da apuração de prejuízo fiscal posteriormente compensado;
- se a primeira autuação se deu por lançamento suplementar, com base exclusivamente na declaração de rendimentos, posteriormente anulado por vício formal, num segundo lançamento é desnecessária a autorização para o exame de livros e documentos contábeis, uma vez

que tal atividade está acontecendo pela primeira vez em relação àquele exercício.

Às fls. 239/257 a empresa apresenta recurso voluntário, no qual repete, basicamente, as razões da impugnação.

Propugna, preliminarmente, pela nulidade do Auto de Infração em face de: a) efeitos *ex tunc* da nulidade da notificação; b) decadência; e c) direito de refiscalizar.

Quanto ao mérito, torna a insurgir-se contra a exigência do Fisco de que a correção de 1989 fosse feita pelo BTNF, bem como contra o diferimento do reconhecimento dos efeitos da correção complementar IPC/BTNF, imposto pela Lei nº 8.200/91.

À fl. 258, cópia do documento de arrecadação que atesta o recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

Não cabe razão à Recorrente quanto às preliminares de nulidade.

O art. 173, II, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Tal previsão legal afasta, de *per si*, a alegação de que a decisão que anulou o lançamento anterior produziria efeitos *ex tunc* e que aquele lançamento não teria chegado a existir juridicamente. Se assim não fosse, o comando do CTN supratranscrito seria inaplicável.

A decisão deste Conselho que tornou definitivamente nula, por vício formal, a notificação de lançamento foi proferida em sessão de 19.03.98 (fl. 161). O Auto de Infração foi lavrado em 13.08.99 e cientificado à contribuinte em 17.08.99. Assim, não há que se falar em decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento contra o qual se volta a Recorrente, relativo aos fatos geradores ocorridos em 1992.

Também não procede a reclamação da autuada quanto à glosa da compensação de prejuízo porque apurado em período-base em relação ao qual já teria ocorrido homologação tácita (art. 150 do CTN).

Este Conselho já decidiu que (Acórdão nº 101-79.870/90):

"Em face do disposto no art. 195 do CTN e demais legislação correlata, o exame de livros e documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações, na sua retroação temporal, vinculados ao quinquênio decadencial. Assim, em relação a exercícios já alcançados pela decadência, a obrigação de exhibir livros e documentos e a conseqüente desoneração das correspondentes cominações legais só contempla os contribuintes que não mais disponham desses livros e documentos."

Nessa linha de conclusão, como bem decidiu o julgador singular, o decurso do prazo de homologação tácita não prejudica o exame de documentos nem impede que sejam levados em conta os reflexos em períodos-base posteriores.

Quanto à preliminar relativa à inexistência de autorização para um segundo exame dos livros e documentos, igualmente aqui concluiu com acerto o julgador de primeira instância. De fato, o Auto de Infração sobre o qual versa a contenda resultou não de um segundo, mas de um primeiro exame de escrita, porque o primeiro lançamento (a notificação de fls. 54/58) teve origem, exclusivamente, no processamento eletrônico da declaração de rendimentos.

Importa aduzir, concluindo a análise das preliminares, que, diferentemente do que afirma a Recorrente, também não houve mudança de critério jurídico, uma vez que o primeiro lançamento (a notificação) foi fulminada por vício formal, sem nenhuma apreciação do mérito da exigência.

Rejeitam-se as preliminares. Todavia, não há como ser mantida a exigência.

O Auto de Infração decorre, integralmente, de glosa de compensação, efetuada no período-base de 1992, de prejuízos fiscais relativos aos períodos-base de 1989 e 1990. Ambas as compensações foram tidas por indevidas em face de a Recorrente ter utilizado, na correção monetária do prejuízo existente em 31.12.89, o IPC, não o BTNF. O reflexo se verificou tanto no prejuízo do ano de 1989 quanto, por extensão, no de 1990, conforme relatado pelo autuante às fls. 05/06.

Trata-se de matéria amplamente sedimentada neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em várias decisões têm convalidado o procedimento da contribuinte.

Várias delas foram transcritas, por sua ementa, no recurso voluntário (fls. 252/255). Cabe reproduzir especialmente uma delas, que retrata situação idêntica à do Processo em tela (Acórdão CSRF nº 01-02.251):

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS FISCAIS - O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicáveis a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis." (grifei)

Em diversos casos semelhantes tenho concluído pela improcedência do diferimento para o ano-calendário de 1993 dos efeitos da chamada correção complementar pela diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91), tanto do balanço quanto dos valores controlados na Parte B do LALUR, tese amplamente confirmada pela jurisprudência, administrativa e judicial.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o

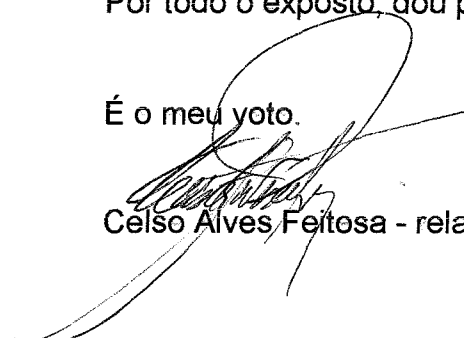
entendimento dominante e se aplica não só à correção do balanço, mas também à dos valores controlados na parte B do LALUR em 31.12.89:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.